

O DIREITO AO ESQUECIMENTO: QUESTÕES JURÍDICAS E SOCIAIS

THE RIGHT TO FORGETFULNESS: LEGAL AND SOCIAL ISSUES

Reis Friede^{1*}

Maria Geralda Miranda^{2**}

Marcia Teixeira Cavalcanti^{3***}

Resumo: O presente artigo tem como objetivo realizar uma breve discussão sobre o “direito ao esquecimento”, um termo novo para explicar o direito do indivíduo de não ter publicidade, isto é, exposição de acontecimentos passados específicos de sua vida. Para realização deste artigo foi feito um levantamento bibliográfico que serviu de base para a discussão e fundamentação sobre o tema no Brasil, buscou-se casos concretos que abarcam o direito ao esquecimento ou que estejam relacionados a ele, especificamente em processos de pedidos de apagamento de registros na internet, pesquisando acórdãos nos quais os solicitantes apelavam para que os registros sobre determinados fatos fossem removidos e não mais recuperados, nem divulgados. Adotou-se como estratégia metodológica pesquisar nos sites do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Por fim, os autores trazem a discussão que envolve o direito à privacidade em contraponto à liberdade de expressão questionando até onde é possível afirmar que as pessoas têm o direito de serem esquecidas e até que ponto é possível preservar a individualidade em relação à coletividade.

Palavras chave: Direito ao Esquecimento. Dignidade da Pessoa Humana. Direitos Fundamentais. Direito à Privacidade. Liberdade de Expressão.

Abstract: This article aims to hold a brief discussion on the "right to forgetfulness", a new term to explain the right of the individual not to have publicity, that is, exposure of past events specific to his life. To carry out this article was conducted a bibliographic survey that served as the basis for the discussion and rationale on the subject in Brazil, we sought concrete cases that cover the right to forget or that are related to it, specifically in processes of requests for erasure of records on the Internet, researching judgments in which the applicants called for the records on certain facts to be erased and no longer be recovered or disclosed. A research was adopted as a methodological strategy on the websites of the Supreme Federal Court (STF) and the Superior Court of Justice (STJ). Finally, the authors bring the discussion that involves the right to privacy in contrast to the right to freedom of expression questioning to the extent that it is possible to affirm that people have the

^{1*} Reis Friede é Desembargador Federal. Doutor em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Mestre em Direito pela Universidade Gama Filho (UGF). Professor e Pesquisador do Programa de Mestrado em Desenvolvimento Local do Centro Universitário Augusto Motta (UNISUAM). E-mail: reisfriede@hotmail.com.

^{2**} Pós-doutora em políticas públicas pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Pesquisadora do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Local do Centro Universitário Augusto Motta (UNISUAM). E-mail: mgeraldamiranda@gmail.com.

^{3***} Doutora em Ciência da Informação, pelo Programa de Pós-Graduação em Ciência da Informação do Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia (IBICT). Professora Colaboradora do MPGTQAC e da graduação na Universidade Santa Úrsula (USU). Professora da graduação das Faculdades Integradas Maria Thereza (FAMATH). E-mail: marciacavalcanti@gmail.com.

right to be forgotten and to what extent it is possible to preserve individuality in relation to the collectivity.

Key words: Right to Forget. Dignity of the Human Person. Fundamental Rights. Right to Privacy. Freedom of Expression.

Recebido em: 04/08/2020.

Aceito em: 18/08/2020.

*"Peço ao povo que me esqueça".
João Figueiredo*

1 INTRODUÇÃO

Faz parte da atividade humana produzir e conservar, de diferentes maneiras e com diferentes funções, os registros de experiências. Podemos dizer que estes registros não só cumprem a função de revelar essas experiências e vivências como também permitem acumular os conhecimentos produzidos, que são essenciais para a construção de uma identidade e para definir a forma de atuação - seja individual, coletiva e/ou institucional - na vida em sociedade. O que nos leva a indagar sobre o que ou quem determina aquilo que deve ser preservado/descartado, ou o que deve ser lembrado/esquecido? Quem são os responsáveis por esta tomada de decisão?

Novas formas de pensar, agir e se comunicar surgem na sociedade da informação, caracterizada pelos avanços tecnológicos no campo da computação e pela popularização da internet. O mundo, hoje, está à distância de um toque na tela para quem puder pagar por isso, e esse pagar vem ficando cada dia mais acessível.

O mundo físico foi transportado para a virtualidade, e isso ficou mais rápido no contexto da pandemia de Covid-19, quando a maior parte das atividades cotidianas precisaram se tornar digitais, não que muitas delas não fossem antes, mas em virtude do isolamento social e do fechamento de espaços para evitar a aglomeração foi preciso se adaptar às possibilidades oferecidas pela internet, e elas não são poucas. A internet passou a ser o lugar em que trabalhamos, estudamos, nos divertimos, consumimos cultura, socializamos...

Toda essa transformação deve nos deixar atentos para o fato de que cada vez mais produzimos registros de nossas experiências e os compartilhamos na internet, sendo que estes registros podem ser divididos entre aqueles gerados por nós e compartilhados publicamente ou para um grupo que selecionamos, principalmente em nossas redes sociais, e aqueles que são inseridos na internet por terceiros, independente de nós, como notícias publicadas em veículos de comunicação sobre algum fato em que estejamos envolvidos, mas também o resultado de uma prova de concurso público ou algum tipo de processo judicial.

A discussão sobre as questões que envolvem o possível apagamento desses registros só vai começar a surgir a partir da facilidade em acessá-los, quando cada vez mais começamos a transpor para o virtual o nosso cotidiano e o acesso à internet vai sendo cada vez mais ampliado. Como o pedido de apagamento desses registros pode se concretizar em processos judiciais, é justamente no campo do Direito que o tema começa a ser amplamente discutido.

Um questionamento que surge é se, algumas vezes, a preservação do registro e a possibilidade de recuperá-lo a qualquer momento pode vir a atrapalhar no processo de construção de identidade e atuação social.

Recentemente, uma ex-participante de um Reality Show muito popular no Brasil solicitou na justiça que a emissora que o produz apagasse todos os conteúdos publicados sobre ela em um determinado site que a emissora administrava, pois não autorizou que sua vida pessoal fosse divulgada. A solicitante alega que após o fim do programa optou por levar uma vida sem nenhuma exposição, e que quando foi convidada, 11 anos depois, para uma nova participação em uma edição especial do programa, informou não só que não tinha interesse como também que não autorizava a divulgação de detalhes sobre sua vida.

Na primeira instância a ação foi negada, mas o relator da 2ª Câmara de Direito Privado de São Paulo concordou com o pedido da autora e a decisão foi revertida, porque até mesmo a pessoa pública tem direito a preservar sua vida privada. Ou seja, ela recorreu ao direito de ser esquecida.

O presente artigo pretende realizar uma breve discussão sobre o “direito ao esquecimento”, um novo termo para designar o direito do indivíduo de não querer que algo ocorrido em um momento específico de sua vida, e que teve publicidade, continue sendo exposto ao público em geral.

2 METODOLOGIA

Para se chegar a um panorama sobre a questão do direito ao esquecimento foi realizado um levantamento bibliográfico que serviu de base para a discussão e fundamentação sobre o tema no Brasil, desde suas origens recentes até a Lei nº 13.709 (BRASIL, 2018a), de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que tem como um de seus princípios a proteção da privacidade. Para se aprofundar na discussão em questão, buscou-se casos concretos que abarcam o

direito ao esquecimento ou que estejam relacionados a ele, pesquisando acórdãos nos quais os solicitantes apelavam para que os registros sobre determinados fatos fossem apagados e não fossem mais recuperados nem divulgados.

A estratégia metodológica adotada para recuperação desses acórdãos foi pesquisar nos sites do Supremo Tribunal Federal (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2020) e do Superior Tribunal de Justiça (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2020).

O acórdão configura-se como um gênero discursivo próprio do domínio jurídico. Tem natureza argumentativa e decisória, pois encerra determinada etapa de um processo, e caracteriza-se por sua natureza marcadamente dialógica, por compor uma rede entremeada pelas vozes dos sujeitos que atuaram na tramitação dos autos na primeira e na segunda instâncias da Justiça (acusação, defesa e julgamento, testemunhas, ré). Contém ainda as vozes da legislação, da ciência do Direito e dos julgamentos produzidos em outros tribunais. (PAULINELLI; SILVA, 2015, p. 502).

No site do STF foi realizada uma pesquisa na aba “Jurisprudência” com o termo “direito ao esquecimento”, recuperando 4 acórdãos. No site do STJ foi realizada uma pesquisa na aba “Jurisprudência” com o termo “direito ao esquecimento”, recuperando 31 acórdãos. O passo inicial foi ler os documentos recuperados, visto que nos acórdãos se encontram as decisões proferidas pelos respectivos Tribunais sobre um processo e que funcionam como um paradigma para análise de casos semelhantes. Todo esse material foi analisado e, por fim, chegamos ao total de 7 acórdãos, usando como critério de seleção somente analisar os acórdãos que contivessem no texto o termo “direito ao esquecimento”, num primeiro momento. Uma nova análise reduziu esse número porque somente interessavam aqueles relacionados a registros na internet, chegando ao total de 4 acórdãos, sendo descartados os relacionados às publicações impressas e programas de TV.

Quadro 1 - Processos oriundos do STF: 1

INSTÂNCIA	DATA	RELATOR	RECLAMANTE(S)	RECLAMADO(S)
STF	06/03/2018	MIN. ROBERTO BARROSO	ABRIL COMUNICAÇÕES S/A	JUÍZA DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECLAMAÇÃO 22.328 RIO DE JANEIRO
DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINOU A RETIRADA DE MATÉRIA JORNALÍSTICA DE SÍTIO ELETRÔNICO. AFRONTA AO JULGADO NA ADPF 130. PROCEDÊNCIA.
Acórdão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a presidência do Ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade de votos, em julgar procedente o pedido formulado na inicial da reclamação, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Alexandre de Moraes.

Fonte: Brasil (2018b).

Quadro 2 - Processos oriundos do STJ: 3

INSTÂNCIA	DATA	RELATOR	RECORRENTE(S)	RECORRIDO
STJ	04/05/2020	MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA	P N P S R R P F N P T N P (MENOR) V N P (MENOR)	TRES EDITORIAL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECURSO ESPECIAL Nº 1.736.803 - RJ (2017/0026727-9)				
EMENTA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER. MATÉRIA JORNALÍSTICA. REVISTA DE GRANDE CIRCULAÇÃO. CRIME HISTÓRICO. REPORTAGEM. REPERCUSSÃO NACIONAL. DIREITO À PRIVACIDADE. PENA PERPÉTUA. PROIBIÇÃO. DIREITO À RESSOCIALIZAÇÃO DE PESSOA EGRESSA. OFENSA. CONFIGURAÇÃO. DIREITO AO ESQUECIMENTO. CENSURA PRÉVIA. IMPOSSIBILIDADE. MEMÓRIA COLETIVA. DIREITO À INFORMAÇÃO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ESPOSO E FILHOS MENORES. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO. PRINCÍPIO DA PESSOALIDADE DA PENA. DIREITO AO DESENVOLVIMENTO INTEGRAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME FÁTICO. VEDAÇÃO.				
ACÓRDÃO. Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrichi, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.				
INSTÂNCIA	DATA	RELATOR	RECORRENTE(S)	RECORRIDO
STJ	05/06/2018	MIN. NANCY ANDRIGHI R.P/ACÓRDÃO: MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE	YAHOO! DO BRASIL INTERNET LTDA GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA	D P N
RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.168 - RJ (2014/0291777-1)				
EMENTA. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. 1. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. 2. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. 3. PROVEDOR DE APLICAÇÃO DE PESQUISA NA INTERNET. PROTEÇÃO A DADOS PESSOAIS. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. DESVINCULAÇÃO ENTRE NOME E RESULTADO DE PESQUISA. PECULIARIDADES FÁTICAS. CONCILIAÇÃO ENTRE O DIREITO INDIVIDUAL E O DIREITO COLETIVO À INFORMAÇÃO. 4. MULTA DIÁRIA APLICADA. VALOR INICIAL EXORBITANTE. REVISÃO EXCEPCIONAL. 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.				
ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, dar parcial provimento aos recursos especiais, nos termos do voto do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Nancy Andrichi e Ricardo Villas				

Bôas Cueva. Votaram com o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze (Presidente) os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Moura Ribeiro.				
INSTÂNCIA	DATA	RELATOR	AGRAVANTE	AGRAVADO
STJ	17/11/2016	MIN. NANCY ANDRIGHI	GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA	S M S
AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.593.873 - SP (2016/0079618-1)				
EMENTA. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROVEDOR DE PESQUISA. DIREITO AO ESQUECIMENTO. FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS. BLOQUEIO DE PALAVRAS-CHAVES. IMPOSSIBILIDADE.				
ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno para dar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.				

Fonte: Brasil (2020), Brasil (2018c), Brasil (2016).

3 O DIREITO AO ESQUECIMENTO

Segundo Lima (2013), em sua análise sobre a dualidade de realidades em que vivemos hoje, que ele identifica como uma física e outra virtual, o movimento definitivo que levou a população a se apoderar das funcionalidades da internet se deu pelo expressivo aumento do interesse desta mesma população pelas redes sociais. Esse aumento levou ao surgimento de novas tecnologias de armazenamento de dados para atender a demanda crescente

A inserção de dados pessoais na rede, o posterior desejo de torná-lo indisponível e as novas formas como tais informações são utilizadas, acenderam a discussão sobre um meio de os usuários determinarem o desígnio de suas informações digitais. Após diversos embates, a resposta encontrada para a demanda de exclusão das informações indesejadas foi a criação do chamado “direito ao esquecimento”. (LIMA, 2013, p. 272).

O direito ao esquecimento no ambiente virtual está diretamente vinculado à popularização do uso da internet e à ideia de que a internet nunca esquece. O que estamos dizendo é que apagar uma postagem no Twitter, uma foto do Instagram ou uma publicação no Facebook, somente para citar algumas das redes sociais mais utilizadas no mundo, não significa que tenha sido excluído definitivamente, ainda que a exclusão tenha sido realizada no perfil privado do usuário e, para ele, não apareça mais, porque essa mesma foto ou postagem pode ter sido copiada por algum “seguidor” do perfil para ser compartilhada em outros lugares. E quando o que se deseja apagar é uma postagem pública, como uma notícia online numa página de jornal que, de alguma forma, cause constrangimento aos envolvidos?

Quando uma notícia publicada em um jornal impresso causava grande repercussão, antes do advento da internet, existia a possibilidade dela ser esquecida

pela população com o passar do tempo, pois esta mesma população ia se alimentando de novas manchetes com a mesma repercussão da anterior ou maior, e aquela notícia passava a habitar as lembranças da sociedade. Após a internet e, principalmente, com a popularização do Google como um poderoso mecanismo de busca, a possibilidade de uma manchete cair no esquecimento é praticamente impossível, pois ainda que ela seja apenas uma lembrança, basta dar uma “googlada”⁴ que ela prontamente é recuperada nas primeiras páginas de pesquisa. A internet criou a possibilidade de fazer com que algo se eternize.

[...], em fevereiro de 2007, Viktor Mayer-Schönberger (2009, p. 7) formulou o que foi alcunhado “the right to be forgotten”, em tradução livre, “o direito ao esquecimento”. Sua preocupação com tal direito é externar as falácias existentes na ideia comum de que o ato de deletar dados pessoais na rede mundial de computadores seria garantia de definitiva exclusão. (LIMA, 2013, p. 273).

Mas muito antes de 2007, em 1983, como relata Pinheiro (2016) no item “*Affaire Madame M. contra Filipacchi et Société Cogedipresse (revista Paris Match)*”, uma revista semanal francesa publicou a foto de uma mulher como a assassina da esposa e do filho de seu amante. O Tribunal de última instância de Paris decidiu, dentre outras alegações, que a publicação atentou contra a honra da mulher e dispôs, com relação ao direito ao esquecimento, que:

Toda a pessoa que se envolveu em um evento público pode, com o passar do tempo, reivindicar o direito ao esquecimento; a lembrança destes eventos e do papel que ela desempenhou é ilegítimo se não estiver fundado em necessidades históricas ou se tiver natureza de ferir sua sensibilidade. Este direito ao esquecimento que se impõe a todos, incluindo os jornalistas, deve igualmente ser aproveitado por todos os condenados que “pagaram a sua dívida com a sociedade” e buscam reinserir-se. No caso em espécie, a lembrança do passado criminal da interessada violou este direito ao esquecimento. (PINHEIRO, 2016, p. 142-143).

Embora o direito ao esquecimento seja um conceito relativamente novo que vem tomando corpo com o avanço para uma vivência cada vez mais virtual, o tema não é recente no Brasil. O Enunciado número 531, aprovado durante a VI Jornada de Direito Civil de 2013, diz que “A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento.” (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, 2020). É preciso deixar claro que o tema será tratado neste artigo relacionado aos processos de pedido de apagamento de registros na internet,

⁴ Um neologismo que em 2006 foi reconhecido como um verbo pelo dicionário norte-americano Merriam-Webster, significando “o uso do motor de pesquisa Google para obter informação na World Wide Web”. (GOOGLAR, 2006).

não nos interessando esse recurso quando reivindicado para publicações impressas e programas de TV, ou utilizado no Direito Penal, pois como coloca o Ministro Gilmar Mendes:

O direito ao esquecimento, a despeito de inúmeras vozes contrárias, também encontra respaldo na seara penal, enquadrando-se como direito fundamental implícito, corolário da vedação à adoção de pena de caráter perpétuo e dos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da proporcionalidade e da razoabilidade. (BRASIL, 2015).

O direito ao esquecimento é reivindicado numa sociedade em que as barreiras entre o público e o privado estão borradas, em que ao mesmo tempo que a exposição e a auto exposição, aliadas à reivindicação do não cerceamento da liberdade de expressão, se tornam uma constante, cada vez mais são exigidos mecanismos de proteção da privacidade. Isso evidencia a busca por um equilíbrio entre a liberdade de informação e o direito à privacidade, principalmente no território “sem lei” da internet, ainda que inúmeras tentativas de seu ordenamento tenham se concretizado.

Notória a complexidade do assunto, ao se perceber que a sua própria concepção e compreensão dependem da assimilação de fatores como tempo e memória (FERREIRA NETO, 2016, p. 287). Ademais, tal questão demanda sua confrontação com a característica peculiar da internet de atemporalidade, ou seja, de não estar sujeita ao fator temporal, demandando um enfrentamento da temática, nesta realidade virtual, de modo distinto do qual se dá em relação à realidade física. (RUARO; MACHADO, 2017, p. 207-208).

O direito ao esquecimento garante a proteção da intimidade, da imagem e da vida privada, mas não garante ao indivíduo apagar fatos que aconteceram somente porque assim o deseja ou então para poder reescrever sua própria história de vida. E mais, ele somente visa garantir a exclusão, quando couber, de fatos que tenham ocorrido e que estejam, sobretudo, em meios eletrônicos.

Retomando o questionamento inicial sobre o que (uma norma) ou quem (uma pessoa, uma instituição) determina aquilo que deve ser lembrado ou esquecido, partimos para um outro questionamento, como a justiça brasileira vem se comportando com relação aos processos de solicitantes para que determinadas situações de suas vidas sejam apagadas e, assim, “esquecidas” pela opinião pública?

A Lei Nº 12.965, de 2014, Marco Civil da Internet, em seu Art. 3º, que disciplina o uso da internet no Brasil, tem como um de seus princípios a proteção da

privacidade (BRASIL, 2014). Já em seu Art. 8º declara que “a garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet” (BRASIL, 2014). Quando se discute o direito ao esquecimento é possível perceber um conflito entre aquilo que o indivíduo entende como privacidade e aquilo que as leis e a própria sociedade entendem como liberdade de expressão ou liberdade de informação, principalmente dos meios de comunicação.

Para fins práticos, os direitos fundamentais da liberdade de expressão e liberdade de informação serão dois dos limites mais importantes para exercer o direito de ser esquecido. Os mecanismos de pesquisa permitem a localização imediata de todos os dados disponíveis na Internet, atuais ou passados. Isso compromete o direito de ser esquecido pelos detentores dos dados, o que exige uma resposta legal que impeça a manutenção permanente desses dados na rede. (PORTAS, FUENSANTA 2015, p. 991, tradução nossa).

De acordo com texto publicado pela Associação dos Magistrados Mineiros/AMAGIS em 2013, no site Jusbrasil, sobre o direito ao esquecimento, o ministro Luís Felipe Salomão, relator de dois recursos especiais que discutiram o tema no STJ, entende que “a história da sociedade é patrimônio imaterial do povo e o registro dos fatos, portanto, é um direito da sociedade” (AMAGIS, 2013). Mas poderia o direito da sociedade de manter o registro de sua história em todas as esferas suplantando o direito individual de solicitar o apagamento de registros que o solicitante compreende como algo que lhe causa constrangimento?

As pessoas têm o direito de serem esquecidas pela opinião pública e até pela imprensa. Os atos que praticaram no passado distante não podem ecoar para sempre, como se fossem punições eternas. A tese do direito ao esquecimento foi assegurada na semana passada em dois recursos especiais julgados pela 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. As decisões, unânimes, marcam a primeira vez que uma corte superior discute o tema no Brasil. (AMAGIS, 2013, grifo nosso).

Até que ponto é possível afirmar que as pessoas têm o direito de serem esquecidas? Quando o direito ao esquecimento se aplica a alguém que foi vítima em uma situação que lhe traz constrangimento, ou quando uma família deseja esquecer a perda violenta de um ente querido, ainda assim é possível entender que isso não tem relação com a “história da sociedade”? Quais são os fatos que se configuram, então, como pertencentes à “história da sociedade” e, por isso, não podem ser esquecidos ou apagados? Os questionamentos ainda são muitos e toda a discussão envolve o direito à privacidade em contraponto ao direito de liberdade de expressão.

4 OS ACÓRDÃOS SELECIONADOS

A partir do que foi descrito na metodologia, chegou-se a quatro acórdãos oriundos do STF e STJ, que foram apresentados nos quadros anteriores. O objetivo de selecionar esses quatro acórdãos foi identificar, dentro dos casos julgados, quais as posições defendidas pelos magistrados e seus entendimentos em relação ao direito ao esquecimento.

Partindo dos acórdãos inicialmente selecionados, e buscando apenas aqueles que contivessem o termo “direito ao esquecimento”, foi feita uma nova análise, que reduziu esse número porque somente foram analisados aqueles que mencionam processos relativos a registros na internet, sendo descartados os relacionados às publicações impressas e programas de TV.

Com relação a programas de TV, dois acórdãos que foram descartados são de recursos ajuizados contra programas da TV Globo, um sobre a Chacina da Candelária, na cidade do Rio de Janeiro, e o outro sobre a morte de Aída Curi, também ocorrida na mesma cidade, ambos crimes que chocaram a sociedade em sua época e tiveram grande repercussão no país. Embora estes dois processos sejam emblemáticos com relação ao direito ao esquecimento, entendemos que existe uma literatura farta e consistente que os analisa, o que levaria somente a redundância de análises e considerações, sendo assim, esse foi um dos motivos pelos quais optamos por descartar acórdãos com esse conteúdo.

O primeiro acórdão analisado tem como reclamante a Abril Comunicações, que reclamou contra a decisão da Juíza de Direito da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, que determinou que fosse retirada do sítio eletrônico da revista “Veja Rio” matéria intitulada ‘Um bicão na alta roda’, resultante de entrevista realizada com Pierre Constâncio Mello Mattos Thomé de Souza, porque a dita matéria ofende a honra e a dignidade do entrevistado (BRASIL, 2018b).

O Ministro relator do processo, Luís Roberto Barroso, considerou procedente o pedido da reclamante, porque para ele “Retirar matéria é censura. Matéria foi escrita e vai existir sempre” (SOUZA; BRÍGIDO, 2016). O Ministro, na mesma matéria de jornal, cita uma decisão tomada pelo Tribunal de Justiça da União Europeia concedendo aos cidadãos europeus o direito de solicitar aos sites de busca a remoção de links que remetam a eles e que sejam “irrelevantes, inadequados ou

desatualizados”, frisando que esse direito diz respeito aos sites de busca e não aos sites em que os respectivos registros tenham sido publicados. Para o Ministro, direito ao esquecimento é solicitar a desvinculação da pessoa a sites de busca, como o Google (SOUZA; BRÍGIDO, 2016). Sendo assim, negou o pedido inicial de apagamento da matéria no site da citada revista considerando que o pedido não se enquadra no contexto do direito ao esquecimento. Ou seja, o direito ao esquecimento foi negado.

O Recurso Especial nº 1.736.803 - RJ (2017/0026727-9), é um pedido de ação indenizatória por danos morais e o direito ao esquecimento, com os nomes dos recorrentes sob sigilo e incluindo dois menores de idade. Os recorrentes alegam que uma revista de grande circulação, ou seja, de grande alcance, publicou matéria impressa e em seu sítio na internet na qual expôs fatos privados da vida atual de pessoa que tinha sido condenada por crime, e expôs seus familiares, violando seu direito de privacidade. “A controvérsia a ser dirimida no recurso especial reside em (i) analisar os limites do direito ao esquecimento de pessoa condenada por crime notório, cuja pena se encontra extinta [...]” (BRASIL, 2020, p. 1). A decisão da Terceira Turma do STJ, por unanimidade, foi negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator Ricardo Villas Bôas Cueva, ou seja, foi negado o direito ao esquecimento.

No Recurso Especial nº 1.660.168 – RJ (2014/0291777-1), Yahoo! do Brasil Internet Ltda e Google Brasil Internet Ltda recorrem da ação de obrigação de fazer, ajuizada por D.P.N., que pleiteia que seu nome seja desindexado de notícias relacionadas à realização de fraude em concurso público para Magistratura nos resultados dos referidos mecanismos de buscas. D.P.N. alega que seu nome ligado a esse conteúdo causa danos à sua dignidade e à sua privacidade. Os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça debateram a possibilidade de rompimento desse vínculo, esclarecendo que a jurisprudência desta Corte Superior reiteradamente afasta a responsabilidade de buscadores da internet pelos resultados obtidos, não reconhecendo a estes a função de censores, porém reconhecem que existem “circunstâncias excepcionalíssimas em que é necessária a intervenção pontual do Poder Judiciário para fazer cessar o vínculo criado” (BRASIL, 2018c, p. 1). E entendem que, nessas situações excepcionais, deverá preponderar o direito à intimidade e ao esquecimento. Neste caso, o direito ao esquecimento foi reconhecido.

O AgInt no Recurso Especial nº 1.593.873 - SP (2016/0079618-1), tendo como agravante (a parte que coloca um recurso de agravo em processo) a Google Brasil Internet Ltda, recorrendo de decisão inicial alega ausência de “fundamento normativo para imputar aos provedores de aplicação de buscas na internet a obrigação de implementar o direito ao esquecimento e, assim, exercer função de censor digital” (BRASIL, 2016, p. 1). A Ministra relatora entendeu que o pedido de direito ao esquecimento ao provedor de busca é equivocado, sendo assim, ela negou a responsabilidade dos sites de busca em aplicar o direito ao esquecimento, porque se assim for esses sites estariam exercendo a função de censores. Neste caso, os fundamentos foram aceitos e o direito ao esquecimento foi negado.

Relembrando o já citado Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil: “a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento” (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, 2020), chamamos atenção para o fato de que ao incluir a pessoa na sociedade da informação está-se criando uma relação entre esse direito e os meios de comunicação, visto que o período assim caracterizado percebe essa sociedade como informatizada e comunicacional e, pela nossa perspectiva, com a internet no papel central de todo esse processo. Isso mostra que a aplicação desse direito ainda se apresenta controverso, pois ele se confronta com o direito à liberdade de expressão e o direito à privacidade.

A noção de privacidade não é uniforme no tempo. O surgimento de novas concepções de sociedade certamente interfere na definição desse direito [ao esquecimento]. Não se pode buscar, em paradigmas de um passado distante, soluções para controvérsias geradas na sociedade contemporânea, onde Bauman sustenta a existência de um rompimento da divisão sacrossanta anteriormente existente entre a esfera pública e a privada.

Os novos meios de coleta, pesquisa e armazenamento de dados fizeram com que se invertesse a lógica do passado. Antes, o esquecimento era a regra, e as recordações eram a exceção. No passado, esquecer era fácil, e lembrar era difícil. A sociedade de informação inverteu essa regra. (SOUSA, 2018).

Segundo Villas Bôas Cueva, existem duas principais acepções da doutrina relacionadas ao direito ao esquecimento: “o direito ao esquecimento concebido a partir da ótica da proteção de dados pessoais e a configuração desse direito quando houver manifesta violação de direitos fundamentais”. (BRASIL, 2020).

A dignidade da pessoa humana é um princípio constitucional que fundamenta o Estado Democrático de Direito brasileiro, e tem como objetivo garantir uma vida digna a todos os cidadãos.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político. (BRASIL, 1988).

A aplicação do direito ao esquecimento seria uma forma de garantir esse princípio, visto que, “com a Grande Rede Mundial, tornou-se possível armazenar um sem-número de informações relativas a cada um na sociedade, que podem, hoje, ser facilmente resgatadas por qualquer meio de comunicação” (FERREIRA, 2018). Essa nova realidade vai levar a um esforço por parte dos juristas em compreender como atender os dois lados envolvidos no conflito entre a dignidade humana e a liberdade de expressão e de informação.

Dos quatro acórdãos analisados, somente em um o direito ao esquecimento foi reconhecido. A Terceira Turma do STJ reconheceu, neste caso, a existência de “circunstâncias excepcionalíssimas” que levam ao direito à intimidade e ao esquecimento. Essas circunstâncias não fazem parte do Recurso Especial nº 1.593.873 - SP (2016/0079618-1), visto que a solicitação foi a mesma, mas o direito ao esquecimento negado.

Aqui repetimos um questionamento anterior: Até que ponto é possível afirmar que as pessoas têm o direito de serem esquecidas? Retomando a fala do Ministro Luís Felipe Salomão, como podemos fazer distinção entre os fatos pertencentes à história da sociedade, e por isso não eleitos ao esquecimento, e os fatos que dizem respeito somente à vida privada? Quais os critérios que nos guiam nesse processo?

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como apresentado, o direito ao esquecimento é uma questão complexa que envolve o contexto da história da sociedade e do direito individual, isto é, existimos em uma sociedade e por ela somos formados, reconhecidos, ao mesmo tempo nós, indivíduos, formamos a sociedade, não só como composição física, unitária, mas com nossa vivência histórica e acontecimentos que, em geral, ocorrem na interação com outros indivíduos perfazendo trajetórias coletivas, com toques individuais, mas no tecer colaborativo que envolvem circunstâncias coletivas. Assim sendo, fazemos

parte da história de uma sociedade, marcada no tempo e no espaço, somos expressões individuais tecidas em expressões coletivas de uma época, o que leva a indagação sobre como apagar fatos que não pertencem apenas a nós, mas que também tratam de nós, indivíduos. Como preservar nossa individualidade em relação à coletividade?

Talvez um elemento que pudesse margear este cenário é a possibilidade de apagar registros informativos de algo que não se comprovou, que representam suspeitas, mas não confirmações ou fatos reavaliados e revistos de decisões ou interpretações errôneas, anteriormente aceitas. Para os demais casos talvez a prudência, enquanto ainda não avançamos nesta questão, seja manter o registro informativo como válido. Sabemos que estamos longe de resolver tão complexa questão, contudo, acreditamos que as ações humanas fazem parte do repertório de uma coletividade e como tal necessita maior regulamentação, quando construímos um novo campo como o do direito ao esquecimento.

REFERÊNCIAS

AMAGIS. STJ aplica direito ao esquecimento pela primeira vez. **Jusbrasil**, [S. l.], 2013. Disponível em: <https://amagis.jusbrasil.com.br/noticias/100548144/stj-aplica-direito-ao-esquecimento-pela-primeira-vez>. Acesso em: 2 jun. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 15 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 20 maio 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019). Brasília, DF: Presidência da República, 2018a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 2 jun. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.593.873 - SP (2016/0079618-1)**. Processual Civil e Civil. Recurso Especial. Ação de obrigação de fazer. Provedor de pesquisa. Direito ao Esquecimento. Filtragem prévia das buscas.

Bloqueio de palavras-chaves. Impossibilidade. Recorrente: SMS. Recorrido: Google Brasil Internet Ltda. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 10 de novembro de 2016.

Disponível em:

<https://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2017/02/STJ-REsp-1.593.873.pdf>.

Acesso em: 25 maio 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.660.168 - RJ**

(2014/0291777-1). Recurso Especial. Direito Civil. Ação de obrigação de fazer. 1.

Omissão, contradição ou obscuridade. ausência. 2. Julgamento extra petita. Não configurado. 3. Provedor de aplicação de pesquisa na internet. Proteção a dados pessoais. Possibilidade jurídica do pedido. Desvinculação entre nome e resultado de pesquisa. Peculiaridades fáticas. Conciliação entre o direito individual e o direito coletivo à informação. 4. Multa diária aplicada. Valor inicial exorbitante. Revisão excepcional. 5. Recurso especial parcialmente provido. Recorrente: D. P. N.

Recorrido: Yahoo! do Brasil Internet Ltda; Google Brasil Internet Ltda. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 8 de maio de 2018c. Disponível em:

<https://dissenso.org/wp-content/uploads/2018/04/ATC.pdf>. Acesso em: 25 maio 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.736.803 - RJ**

(2017/0026727-9). “Apelação Cível. Constitucional e Civil. Ação de obrigação de

fazer e não fazer c/c indenização por danos morais. Matéria jornalística veiculada em revista semanal publicada pela ré a respeito de pessoas condenadas por crimes de homicídio que impactaram a sociedade brasileira, dando destaque a primeira autora, inclusive com a publicação de fotografias. Sentença de parcial procedência do pedido, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais. Preliminar de ilegitimidade ativa ad causam dos terceiro, quarto e quinto autores. rejeição.

Reportagem que faz expressa alusão a eles, sendo possível identificá-los como filhos da primeira autora. Hipótese de aparente conflito entre direitos fundamentais.

Ponderação de interesses. Direitos à liberdade de manifestação do pensamento, comunicação e informação. Direitos à inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem. direitos da personalidade. Arts. 5.º, IV, IX, X e XIV e 220, da

Constituição Federal e 12, caput, 17, 20, caput e 21, do Código Civil. Garantia aos direitos individuais de dignidade e respeito da criança e do adolescente. Art. 227,

caput, da carta magna. Princípio da privacidade como inspirador à aplicação de medidas específicas de proteção e promoção de direito à imagem e à vida privada da criança e do adolescente. Art. 100, V, da Lei n.º 8.069/1990. Reportagem que se

concentra na vida cotidiana da primeira autora e seus familiares, com a descrição das rotinas e hábitos do dia a dia, local onde residem e lugares por eles

frequentados, aparência física da primeira e sua reação ao se deparar com os repórteres da revista, além de recordar o fato criminoso em que se viu envolvida.

Alusão ao nome completo e profissão do segundo autor. informações sobre a vida educacional dos terceiro, quarto e quinto autores. Relatos de pessoas que

mantiveram contato com a primeira autora e ênfase a determinados acontecimentos relacionados à família. Utilização pela ré do crime praticado pela primeira autora

como subterfúgio para se imiscuir, de maneira abusiva e sensacionalista, na vida contemporânea dos autores. Publicação que não se limitou a tecer críticas prudentes

ou narrar fatos de interesse público (*animus criticandi e narrandi*). Liberdade de comunicação e informação exercida de forma excessiva e tendenciosa. Violação

específica à imagem da primeira autora através da publicação de fotografias, destituída da necessária autorização. Danos morais configurados. Verbas

indenizatórias arbitradas em consonância com a gradação dos agravos causados, os preceitos da razoabilidade e da proporcionalidade e as quantias fixadas em casos similares. inexistência de direito ao esquecimento na espécie. Não acolhimento do pedido para que a ré se abstenha de realizar novas reportagens que revivam o fato criminoso. Mero registro de um fato social que goza de reconhecimento histórico e social. Censura Prévia. Juros de mora a contar do evento danoso, na forma da súmula n.º 54, do STJ. honorários advocatícios arbitrados em harmonia com os pressupostos objetivos do art. 20, § 3.º, do CPC. Provimento parcial do primeiro recurso. Desprovimento do segundo recurso” (fls. 571, e-STJ). Recorrente: P. N. P.; S. R. R. P.; F. N. P.; T. N. P. (MENOR); V. N. P. (MENOR). Recorrido: Três Editorial Ltda. Relator: Min. João Otávio de Noronha, 4 de março de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-nao-embasar.pdf>. Acesso em: 25 maio 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1ª Turma). **Reclamação 22328/RJ**. Direito Constitucional. Agravo regimental em reclamação. Liberdade de expressão. Decisão judicial que determinou a retirada de matéria jornalística de sítio eletrônico. Afronta ao julgado na ADPF 130. Procedência. 1. O Supremo Tribunal Federal tem sido mais flexível na admissão de reclamação em matéria de liberdade de expressão, em razão da persistente vulneração desse direito na cultura brasileira, inclusive por via judicial. 2. No julgamento da ADPF 130, o STF proibiu enfaticamente a censura de publicações jornalísticas, bem como tornou excepcional qualquer tipo de intervenção estatal na divulgação de notícias e de opiniões. 3. A liberdade de expressão desfruta de uma posição preferencial no Estado democrático brasileiro, por ser uma pré-condição para o exercício esclarecido dos demais direitos e liberdades. 4. Eventual uso abusivo da liberdade de expressão deve ser reparado, preferencialmente, por meio de retificação, direito de resposta ou indenização. Ao determinar a retirada de matéria jornalística de sítio eletrônico de meio de comunicação, a decisão reclamada violou essa orientação. 5. Reclamação julgada procedente. Recorrente: ABRIL Comunicações S/A. Recorrido: 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca do Rio de Janeiro. Relator: Min. Roberto Barroso, 6 de março de 2018b. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14784997>. Acesso em: 25 maio 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Informativo STF nº. 805. **STF**, Brasília, DF, 2015. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo805.htm>. Acesso em: 2 jun. 2020.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Enunciado 531. **CJF Enunciados**, Brasília, DF, 2020. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>. Acesso: 15 jun. 2020.

FERREIRA NETO, Arthur M. Direito ao esquecimento na Alemanha e no Brasil. *In*: MARQUES, Claudia Lima; BENICKE, Christoph; JAEGER JUNIOR, Augusto (org.). **Diálogo entre o direito brasileiro e o direito alemão**: fundamentos, métodos e desafios de ensino, pesquisa e extensão em tempos de cooperação internacional. Porto Alegre: RJR, 2016. p. 278-323.

FERREIRA, Sérgio da Silva. Direito ao esquecimento: genuíno mecanismo de proteção à dignidade humana ou escamoteado instrumento de violação às liberdades comunicativas? **Jus Navigandi**, [S. l.], 2018. Disponível em: [https://jus.com.br/artigos/64284/direito-ao-esquecimento-genuino-mecanismo-de-prot ecao-a-dignidade-humana-ou-escamoteado-instrumento-de-violacao-as-liberdades-comunicativas](https://jus.com.br/artigos/64284/direito-ao-esquecimento-genuino-mecanismo-de-prot-ecao-a-dignidade-humana-ou-escamoteado-instrumento-de-violacao-as-liberdades-comunicativas). Acesso em: 20 maio 2020.

GOOGLAR reconhecido como verbo. **Público**, [S. l.], 2006. Disponível em: <https://www.publico.pt/2006/07/08/jornal/googlar-reconhecido-como-verbo-87950>, Acesso em: 15 ago. 2020.

LIMA, Erik Noleta Kirk Palma. Direito ao esquecimento: discussão europeia e sua repercussão no Brasil. **Revista de Informação Legislativa**, [S. l.], Ano 50, n. 199, p. 271-283, jul./set. 2013. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/199/ril_v50_n199_p271. Acesso em: 15 jul. 2020.

MAYER-SCHÖNBERGER, Viktor. **Delete**: the virtue of forgetting in the digital age. New Jersey: Princeton University, 2009.

PAULINELLI, Maysa de Pádua Teixeira; SILVA, Adriana dos Reis. Análise argumentativa de um acórdão: quadro institucional, *doxa* e representações sociais em um gênero judicial. **Alfa: revista linguística (São José Rio Preto)**, São Paulo, v. 59, n. 3, p. 501-522, set./dez. 2015. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1981-57942015000300501&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 15 jul. 2020.

PINHEIRO, Denise. **A liberdade de expressão e o passado**: desconstrução da ideia de um direito ao esquecimento. 2016. Tese (Doutorado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/169667/342648.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 15 jul. 2020.

PORTAS, Vicente Guash; FUENSANTA, José Ramon. El derecho al olvido en internet. **Revista de Derecho UNED**, [S. l.], n. 16, p. 989-1005, 2015. Disponível em: <http://revistas.uned.es/index.php/RDUNED/article/view/15257/13362>. Acesso em: 15 jun. 2020.

RUARO, Regina Linden; MACHADO, Fernando Inglez de Souza. Ensaio a propósito do direito ao esquecimento: limites, origem e pertinência no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 12, n. 1, p. 204-233, mai. 2017.

SOUSA, Ulisses César Martins de. Decisão do STJ contribuiu para o aprimoramento do direito ao esquecimento. **Consultório Jurídico**, [S. l.], 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mai-11/ulisses-sousa-stj-aprimoramento-direito-esquecimento>. Acesso em: 2 jun. 2020.

SOUZA, André de; BRÍGIDO, Carolina. Direito ao esquecimento não pode ser censura, diz Barroso. **O Globo**, [S. l.], 2016. Disponível em:

<https://oglobo.globo.com/brasil/barroso-defende-que-direito-ao-esquecimento-nao-se-ja-usado-para-retirar-materia-da-internet-19127602>. Acesso em: 2 jun. 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. [Portal]. **STJ**, Brasília, DF, 2020. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio>. Acesso em: 2 jun. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. [Portal]. **STF**, Brasília, DF, 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 2 jun. 2020.

TJSP decide que imprensa não pode publicar fotos de terceiros do Facebook sem autorização. **LEXUNIVERSAL**, [S. l.], 23 de janeiro de 2018. Disponível em: <https://lexuniversal.com/pt/news/19885>. Acesso em: 15 jun. 2020.